



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao inciso XVIII do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

XVIII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não pode lei federal que institui diretrizes para o serviço de saneamento tratar de manejo de resíduos sólidos, incluídas aí as suas diversas modalidades, como o aproveitamento dos materiais integrantes dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem, e o tratamento ou disposição final de resíduos sólidos.

Os serviços de água e esgoto são serviços públicos econômicos, ao contrário dos de manejo de resíduos sólidos. Esta diferença é decisiva, uma vez que a exploração de serviços públicos econômicos sujeita-se a um regime jurídico peculiar, especialmente no que tange ao seu custeio. Enquanto estes podem ser viabilizados pela cobrança de tarifas, o serviço de manejo de resíduos sólidos só comporta a imposição de tributos. Essa é a razão pela qual não é recomendável cuidar destes diferentes serviços em um único diploma, e muito menos misturá-los na definição de saneamento básico e de projetos associados à prestação deste serviço público.

Assim, não é papel de uma lei federal que institui diretrizes em saneamento básico definir o “aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem” como projeto associado ao serviço de saneamento, e nem do “tratamento ou disposição final de resíduos sólidos”, por serem atividades de manejo de resíduos sólidos. Falece competência à União para, em uma lei que cuida de saneamento básico, definir o que sejam atividades de manejo de resíduos sólidos, por se tratar de assunto de interesse local, caracterizando a competência legislativa municipal prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Além disso, o manejo de resíduos sólidos (do qual as atividades em questão são parte) não constitui o ciclo do saneamento básico, não integrando tal serviço. É inegável a sua interface com este serviço, que, contudo, não é bastante para compô-lo, uma vez que possui traços próprios que o distinguem. Estes não permitem a sua confusão com o serviço de saneamento básico, entendido como o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Sala das Sessões, de de 2005

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP